

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.000720/91-15
Sessão de : de julho de 1995
Recurso nº : 107.780
Recorrente : CERÂMICA ARGIPLAN LTDA..

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

ACÓRDÃO Nº : 103-16.476

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Quando pessoa jurídica aliena bem do seu ativo para outra pessoa jurídica e quando a vendedora é que é sócia da adquirente, a hipótese não se conforma à regra que emana do inciso I do Art. 367 do RIR/80. s.

TRD COMO FATOR DE CORREÇÃO- É ilegítima a cobrança da TRD como fator de correção. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CERÂMICA ARGIPLAN LTDA..**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para efeito excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 1.315.500,00 e Cz\$ 8.445.173,00 nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, bem como excluir a incidência da TRD como fator de atualização monetária, nos termos do Relatório e Voto que passam a fazer parte do presente julgado.

Sala de sessões, em de julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

ACORDAO NR: 103-16.476

VISTO EM:  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: NAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Edvaldo Pereira de Brito, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva (Supl. Convocado) e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.

Processo nº : 10855.000720/91-15

Recurso nº : 107.780

Acórdão nº : 103-16.476

Recorrente : CERÂMICA ARGIPLAN LTDA..

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração, em 18 de junho de 1991 (fls. 129 a 131 dos autos) onde se exigiu imposto sobre a renda das pessoas jurídicas referente aos exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1990, acrescido de TRD exigida como fato de correção monetária, com base nos seguintes fatos:

a) **DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS**, apurada através de vendas de argila para pessoa jurídica coligada, por valor notoriamente inferior ao preço de mercado, bem como, venda de participação societária que possuía de empresa coligada, por valor, igualmente, notoriamente inferior ao valor de mercado. As importâncias tributadas com base nestas constatações foram de Cz\$ 1.315.500,00 e CZ\$ 8.445.173,00 nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, respectivamente.

b) **RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA** não oferecida a tributação incidente sobre valores a receber de sua coligada, como determina o Art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

c) **COMPENSAÇÃO INDEVIDAS DE PREJUÍZO FISCAL**, apurado no período-base de 1987, visto que o valor originário do prejuízo foi totalmente absorvido pelo lançamento de ofício referente a distribuição disfarçada de lucros acima descrita, bem como do prejuízo apurado no período-base de 1988, igualmente absorvido pelo lançamento baseado em distribuição disfarçada de lucros.

Tempestivamente a Autuada impugnou a exigência alegando essencialmente o que suas operações não foram realizadas por valor notoriamente inferior ao mercado.

Em seguida às fls. 181 a 182 dos Autos foi oferecida a Informação Fiscal que rebateu os argumentos da Impugnante concluindo pela manutenção da exigência como concebida.

Finalmente foi proferida pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba a Decisão nº 395/94, fls. 183 a 185 dos autos, que manteve a exigência fiscal, como concebida.



Processo nº : 10855.000720/91-15

Recurso nº : 107.780

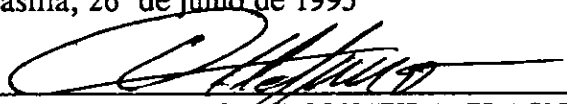
Acórdão nº : 103-16.476

Recorrente : CERÂMICA ARGIPLAN LTDA..

Intimada da Decisão em 21 de dezembro de 1993, a então Impugnante interposto recurso para o 1º Conselho de Contribuintes, fls. 188 a 191, em 20 de janeiro de 1994, onde insistiu nos mesmos argumentos já expostos em sua peça Impugnatória.

É O RELATÓRIO

Brasília, 26 de julho de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo nº : 10855.000720/91-15

Recurso nº : 107.780

Acórdão nº : 103-16.476

Recorrente : CERÂMICA ARGIPLAN LTDA..

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo dele conhecido.

Da análise dos Autos resulta claro que a distribuição disfarçada de lucros apurada no Auto de Infração e mantida pela Decisão Recorrida não se conforma as disposições legais que tratam da matéria.

A exigência fiscal foi capitulada no inciso I do Art. 367 do RIR/80, que autoriza a presunção de distribuição disfarçada de lucros no caso de venda por valor notoriamente inferior ao de mercado, a pessoa ligada, e no Art. 370 do RIR/80 que determina a adição ao lucro líquido do exercício, para fins de apuração do lucro real, da diferença entre o valor de mercado e o valor da alienação.

Resulta claro dos dispositivos legais acima que não basta que a operação tenha sido efetivada por valor notoriamente inferior ao de mercado, é imperativo que a venda seja feita a pessoa ligada.

Considera-se pessoa ligada o sócio da pessoa jurídica que aliena o bem, mesmo que outra pessoa jurídica, seu cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive os afins.

DECRETO-LEI 1.598 DE 26/12/1977
DOU 27/12/1977

ART.60.....

§ 3 - Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica:

a) o sócio desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;



Processo nº : 10855.000720/91-15

Recurso nº : 107.780

Acórdão nº : 103-16.476

Recorrente : CERÂMICA ARGIPLAN LTDA..

b) o administrador ou o titular da pessoa jurídica;

c) o cônjuge e os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata a letra "a" e das demais pessoas mencionadas na letra "b".

* § 3 com redação dada pelo Decreto-lei número 2.065, de 26/10/1983.

Às fls. 109 a 124 dos Autos foram anexadas as Declarações de Rendimentos da Recorrente, onde resulta patente que 100% (cem por cento) do seu capital é de propriedade de pessoas físicas. Não se questiona que as operações foram efetivadas entre empresas coligadas.

Ocorre que quando a pessoa jurídica que vende o bem é que é sócia da adquirente, não se configura a hipótese de distribuição disfarçada de lucros como capitulada na exigência fiscal em análise. O fato poderia até ensejar outros questionamentos fiscais, contudo não se pode enquadrá-lo na hipótese legal da distribuição disfarçada de lucros.

Mesmo no caso de operações entre empresas interligadas em condições de favorecimento prevista no inciso VII do Art. 60 do Decreto-lei nº 1.598/77, introduzido pelo Decreto-lei nº 2.065/83, a norma legal não prevê a adição ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, da diferença entre o valor de mercado e o valor da operação.

DECRETO-LEI 1.598 DE 26/12/1977
DOU 27/12/1977

ART.62 - Para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica:

.....

VI - no caso do item VII do ART.60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis.

Entendo, portando, dispensado análise acerca do valor das operações, que mal aplicado foi o direito a espécie, do que resulta que o lançamento de ofício não se aperfeiçoou o que inviabiliza a pretensão fiscal.



Processo nº : 10855.000720/91-15

Recurso nº : 107.780

Acórdão nº : 103-16.476

Recorrente : CERÂMICA ARGIPLAN LTDA..

Entendo, ainda, que a Recorrente não logrou comprovar ter oferecido à tributação a variação monetária incidente sobre os valores a receber de sua coligada, limitando a afirmar que a mesma foi adicionada na apuração do lucro real. Assiste razão a Decisão Recorrida que com base na prova dos Autos Fls. 105 a 107, concluiu pelo não oferecimento a tributação do valor questionado.

Com base no entendimento acima, por via de consequência, é de ser restabelecido integralmente o prejuízo fiscal apurado nos períodos base de 1987 e 1988, o que resulta numa base de cálculo para exercício financeiro de 1990, exclusivamente da parcela referente a variação monetária não oferecida a tributação no montante de NCz\$ 40.878,65.

Por fim, cabe acrescenta que a exigência da TRD como fato de correção, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tem sido rejeitada por este Conselho, entendimento que acolho para efeito de exclusão da exigência. Por outro lado, recomenda-se que na execução desta decisão a Autoridade competente esteja atenta para o entendimento deste Conselho no sentido de reconhecer que a TRD exigida como juros, com base na Lei nº 8.218/91 somente deve ser aplicada a partir da vigência daquele diploma legal. A Câmara Superior de Recursos Fiscais já consagrou o entendimento de que é ilegal a cobrança da TRD como Juros no ano de 1991, no período compreendido entre fevereiro a julho, inclusive.

Pelo exposto, me manifesto ^o no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para efeito excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 1.315.500,00 e Cz\$ 8.445.173,00 nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, bem como excluir a incidência da TRD como fator de atualização monetária, nos termos do Relatório e Voto que passam a fazer parte do presente julgado.

Brasília, 27 de julho de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

